

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: 07/023.289/1999

INTERESSADA: ESCOLA CHEZ L'ENFANT - ESCOLA MONTESSORIANA

PARECER CEE Nº 160 /2005

Encerra *de jure* as atividades da **Escola Chez L Enfant**, situada na Av. Pasteur nº 445/449 – Urca, no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

HISTÓRICO

O presente processo, de interesse da Chez L'Enfant, Escola Mantessoriana, teve início na Secretaria Municipal do Rio de Janeiro, em dezembro de 1999.

O pedido inicial refere-se à solicitação de cadastramento de seu Corpo Técnico-Administrativo, que não foi, de imediato regularizado, tendo em vista pendências existentes com relação à regularidade de seu funcionamento e de cadastramento de elementos anteriores que compuseram o aludido Corpo-Técnico. Houve, também, problemas com relação aos endereços em que funcionava a instituição.

Em Janeiro de 2001, a fls 08/verso, pôde o órgão Municipal competente, apresentar o 1º histórico da vida da instituição. Entretanto, nesse mesmo ano, cessada a delegação de competência à Secretaria Municipal de Educação, o processo foi então remetido à SEE/RJ, com as sequintes observações:

"Informamos que a Supervisora Marilene Rizzo D. Carvalho (2ª CRE) declara em relatório às fls. 08 e 08 v. o seguinte:

- a) consultando os arquivos da CRE não foi possível comprovar a atuação de Corpo Técnico Administrativo investido a partir de 24/11/93;
- b) nos doc. (s) 29,30,31 constam ofícios de investidura de alguns profissionais que exerceram cargos na Direção do estabelecimento;
- c) nos doc. (s) 22,23,24 e 25 é apresentada a xerox com a dispensa de pessoas cujos nomes não estão relacionados nos ofícios citados e a " categoria e ocupação" que constam nestes documentos não conferem com cargos de Direção;
- d) a Sra. Representante Legal (fls 4 e 5) declara não ter encontrado documentação referente às investiduras anteriores nos arquivos da escola, na época em que a adquiriu:
- e) a alteração requerida, em algumas funções, é a partir da data retroativa. Fato que não tem explicação da Sra. Representante Legal.

Considerando o exposto acima, a diversidade de informações e a falta de comprovação documental, solicitamos a apreciação desse Egrégio Conselho.

De acordo com o exposto, sugerimos o encaminhamento do p.p. à SEE para as providências cabíveis e solicitamos o seu retorno quando em condições de arquivamento, como determina o Decreto nº 2477/80."

Após o processo em tela ser protocolado em 26/07/2001, a SEE/RJ, tomou as providências necessárias para a solução dos problemas apresentados, emitindo, em 18 de fevereiro de 2003, o ofício E/COIE-E de nº 41 cadastrando a nova composição societária, a partir de 18/08/97; o novo Corpo Administrativo, a partir de 24/11/93, e encerrando a Filial da Entidade Mantenedora, situada na Praia de Botafogo, 210, sala 1005, Botafogo, Município do Rio de Janeiro, a partir de 02.01.94.

Processo nº: 07/023.289/1999

A Equipe de acompanhamento e Avaliação, atendendo a despacho da Metropolitana X, ao tentar fornecer a Representante Legal, ciência do corpo do presente processo, foi informada que a escola fora encerrada há mais ou menos três anos quando foi decretado o despejo por falta de pagamento e que , na época, tudo que existia na escola foi para o depósito público.

O processo, então, foi dirigido a este Conselho pela assessora Sylvia Beatriz dos Santos Menezes, com a informação de que "até a presente data (03/02/2005), não houve solicitação de encerramento das atividades da aludida Instituição bem como, não foram localizados nenhum dos componentes da Mantenedora".

VOTO DA RELATORA

Em face do exposto votamos:

- a) no sentido de encerrar *de jure* as atividades da Escola Chez L'Enfant, situada na Av. Pasteur nº 445/449 Urca , no município do Rio de Janeiro;
- b) para que a COIE recupere a documentação dos alunos, conforme norma legal, que determina o recolhimento e arquivamento dos documentos das escolas extintas por aquele órgão, haja vista que segundo informações no processo, a documentação encontra-se em poder do Depósito Público Estadual;
- c) que o processo retorne à Secretaria Municipal de Educação quando em condições de arquivamento, como determina o Decreto nº 2.477/80.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2005.

Irene Albuquerque Maia — Presidente Angela Mendes Leite — Relatora Eber Silva Amerisa Maria Rezende de Campos Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme João Pessoa de Albuquerque José Carlos da Silva Portugal Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 12 de julho de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 26/09/2005 Publicado em 03/10/2005 Pág. 14